



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614253 - RS
(2024/0128568-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
AGRAVADO : AROLDO ANTONIO SCHEMBERG
AGRAVADO : SOELY TEREZINHA SCHEMBERG
ADVOGADOS : ERITON AUGUSTO POPIU - PR041804
VALDIR SCHIRLO - PR047387
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de reintegração de posse.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. Precedentes.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614253 - RS
(2024/0128568-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
AGRAVADO : AROLDO ANTONIO SCHEMBERG
AGRAVADO : SOELY TEREZINHA SCHEMBERG
ADVOGADOS : ERITON AUGUSTO POPIU - PR041804
VALDIR SCHIRLO - PR047387
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de reintegração de posse.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. Precedentes.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer

parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de reintegração de posse ajuizada pela agravante em face de AROLDO ANTONIO SCHEMBERG e SOELY TEREZINHA SCHEMBERG.

Sentença: julgou improcedente o pleito.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. AUSÊNCIA DE PROVA. ASSISTENTE SIMPLES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não demonstrado nexo causal entre a conduta dos réus e a existência da rampa de concreto causadora de esbulho, dentro da área destinada ao reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Santiago, pois pelo que se denota da prova produzida, o acesso era utilizado por quem desejasse, não comprovado que foram responsáveis pela construção. Ademais, a residência dos réus está localizada a cerca de 80 metros do local do acesso irregular, e foi construída posteriormente.

2. Como a União requereu e ingresso na lide na condição de assistente simples da autora, descabida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação do art. 1.022 do CPC, sustentando que o acórdão foi omissivo sobre questões relevantes. Sustenta violação dos arts. 373, I e II, e 561 do CPC, pois o uso da construção invasiva, por si só, é causa suficiente para a caracterização do esbulho. Aponta violação, ainda, do art. 85, §10, do CPC, pois foram os recorridos que deram causa ao ajuizamento da ação, devendo, por essa razão, arcarem com os ônus sucumbenciais. Por fim, alega violação dos arts. 485, VI, e 487, I, do CPC, pois a extinção se deu com resolução do mérito, quando, em verdade, foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos réus, o que implicaria em extinção sem resolução do mérito.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: o agravante alega que existem omissões relevantes no acórdão recorrido; que não se aplica a súmula 7/STJ ao caso, pois a análise da violação dos arts. 373, I e II, e 561 do CPC não demanda reexame de matéria fático-probatória, mas tão-somente a leitura das decisões judiciais proferidas nos

presentes autos até então, em especial o acórdão recorrido; sustenta a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, pois a parte agravada foi quem deu causa à ação, ao praticar o esbulho, devendo ser condenada ao pagamento de honorários; por fim, alega que não há deficiência na fundamentação quanto à violação dos arts. 485, VI, e 487, I, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento, nos seguintes termos:

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente sobre as razões da improcedência da reintegração, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a ocorrência de esbulho, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

A jurisprudência do STJ é no sentido que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.

A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, a verificação da justiça na distribuição dos encargos processuais demanda, segundo o princípio da causalidade,

a necessidade de se questionar, não só quem é que deu causa à instauração do processo ou incidente, mas também a quem pode ser atribuído o motivo superveniente que dá azo à extinção do processo. Nesse sentido: REsp n. 1.836.703/TO, Terceira Turma, DJe de 15/10/2020 e AgInt no REsp n. 1.849.703/CE, Quarta Turma, DJe de 2/4/2020.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que os agravados não praticaram o esbulho que lhes foi atribuído pela agravante, de tal sorte que não deram causa ao ajuizamento da ação. Nesse cenário, a fixação dos honorários deve ser pautada no princípio da sucumbência, estando o acórdão em consonância com o entendimento deste STJ.

- Da fundamentação deficiente

No caso, o Tribunal de origem entendeu pela improcedência do pedido, ao entender que o esbulho não foi demonstrado, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Assim, os argumentos invocados pela parte agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 485, VI, e 487, I, do CPC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.947.682/SP, 3ª Turma, DJe 20/12/2023; e AgInt no AREsp 2.138.858/SP, 4ª Turma, DJe 15/6/2023.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Ao apreciar a alegação de que os agravados praticaram esbulho, o TJ/RS assim concluiu (e-STJ, fl. 551):

Na sentença, concluiu a magistrada de origem que não restou demonstrado qualquer nexocausal entre a conduta dos réus e a existência da rampa de concreto causadora de esbulho, dentro da área destinada ao reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Santiago causadora de esbulho, pois pelo que se denota da prova produzida, o acesso era utilizado por quem desejasse, não comprovado que os réus foram responsáveis pela construção.

Do exame dos autos, verifica-se que a rampa de concreto é existente há mais de 9 anos, pois a primeira constatação de que se encontrava na margem de

segurança da usina remonta a 18/08/2008 (evento 1, RELT14).

Ainda, apenas em 30/11/2009 foi expedido ofício endereçado ao réu Aroldo Antonio Schemberg para adotar as providências cabíveis à retirada da acessão, o qual foi recebido por pessoa chamada Delcio da Luz, e não pelo réu (evento 1, OFÍCIO_C16).

O Memorial Descritivo (evento 1, OUT13), e o Relatório de Vistoria Técnica (evento 1, RELT17) dão conta de que o proprietário da área era o Sr. Rodolfo Vaterkimper.

Por ocasião dos depoimentos, os réus negaram ter construído a rampa, pois a residência deles, localizada a cerca de 80 metros do local do acesso irregular, foi construída em momento posterior (evento 133, VIDEO2 e evento 133, DOC5).

Observa-se que a prova testemunhal também foi insuficiente para comprovar que foram os réus os responsáveis pela construção da rampa em local não permitido, posto que as testemunhas arroladas pela parte autora, afirmaram que não fizeram nem participaram da primeira vistoria em agosto de 2008, e não souberam informar se os réus foram os responsáveis pela construção da rampa, tendo alegado que foram feitas notificações verbais e extrajudicial aos réus para a retirada voluntária da benfeitoria irregular somente com fundamento em relatórios internos (evento 144, VIDEO2, evento 144, VIDEO3).

Ainda, a testemunha Odazir (evento 144, VIDEO4) afirmou que a rampa já existia quando foi residir no local há aproximadamente 14 anos e que os réus adquiriram o terreno na mesma época.

Afirmou que também fazia uso da rampa anteriormente ao cercamento.

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, ante a inexistência de provas de que os réus efetivamente praticaram o esbulho.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a debate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar

como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não do esbulho, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

Também não merece reforma a decisão agravada no que se refere à distribuição dos honorários.

Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é no sentido que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.

A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade a quem tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, a verificação da justiça na distribuição dos encargos processuais demanda, segundo o princípio da causalidade, a necessidade de se questionar, não só quem é que deu causa à instauração do processo ou incidente, mas também a quem pode ser atribuído o motivo superveniente que dá azo à extinção do processo. Nesse sentido: REsp n. 1.836.703/TO, Terceira Turma, DJe de 15/10/2020 e AgInt no REsp n. 1.849.703/CE, Quarta Turma, DJe de 2/4/2020.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que os agravados não praticaram o esbulho que lhes foi atribuído pela agravante, de tal sorte que não deram causa ao ajuizamento da ação.

Nesse cenário, a fixação dos honorários deve ser pautada no princípio da sucumbência, estando o acórdão em consonância com o entendimento deste STJ.

- Da fundamentação deficiente

A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da

ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Como visto, no caso, a ação foi julgada improcedente pela ausência de provas da ocorrência do alegado esbulho, sendo a sentença mantida pelo Tribunal. Não houve, ao contrário do que argumenta a parte agravante, acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Assim, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 485, VI, e 487, I, do CPC, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, 4ª Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.614.253 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0128568-0

Número de Origem:
50008282320104047012

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
AGRAVADO : AROLDO ANTONIO SCHEMBERG
AGRAVADO : SOELY TEREZINHA SCHEMBERG
ADVOGADOS : ERITON AUGUSTO POPIU - PR041804
VALDIR SCHIRLO - PR047387
INTERES. : UNIÃO
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
AGRAVADO : AROLDO ANTONIO SCHEMBERG
AGRAVADO : SOELY TEREZINHA SCHEMBERG
ADVOGADOS : ERITON AUGUSTO POPIU - PR041804
VALDIR SCHIRLO - PR047387
INTERES. : UNIÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024